



Registro: 2025.0000371947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502921-77.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante WEVERTON FELIPE PIMENTA DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64041

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502921-77.2024.8.26.0530

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 1502921-77.2024.8.26.0530)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Weverton Felipe Pimenta de Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS – RECORRENTE FLAGRADO, EM PLENA VIA PÚBLICA, CONDUZINDO MOTOCICLETA SEM PLACAS E COM NUMERAÇÃO DO MOTOR E DO CHASSIS SUPRIMIDAS – JUSTIFICATIVA APRESENTADA FRÁGIL E INVEROSSÍMIL – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – APENAMENTO CRITERIOSO – APELANTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES – REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

WEVERTON FELIPE PIMENTA DE CAMPOS foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos do Processo nº 1502921-77.2024.8.26.0530, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Leonardo Mussin de Freitas*, como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal,

sendo negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 121/126).

O apelante foi processado porque, no dia 13 de setembro de 2024, aproximadamente às 20h25min, na Rua São Carlos, altura do nº 470, na cidade de Ribeirão Preto, conduziu e utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Yamaha MD 135, com numeração do motor e do chassis que deveria saber estarem adulteradas.

Apela, pleiteando a absolvição por anemia probatória ou, alternativamente, a mitigação da pena e do regime prisional fixados (fls. 149/160).

Contrariado o recurso (fls. 163/168), a douta Procuradora de Justiça Dra. Sueli Pereira, opina pelo seu não provimento (fls. 177/181).

É o relatório.

O apelo não viga.

Impossível a absolvição pretendida.

A materialidade e a autoria do delito estão demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da prova oral produzida durante a persecução penal que WÉWERTON FELIPE foi flagrado por policiais militares em patrulhamento de conduzindo em plena via pública motocicleta sem placas. O recorrente tentou se evadir, porém foi abordado. Em pesquisas, foi constatado que a numeração do chassis e do motor estavam suprimidas.

Interrogado em juízo, o apelante disse que a motocicleta pertencia a um amigo e apenas a pegou para dar uma volta. Assustou-se com os policiais, pois não tinha CNH e nem usava capacete. Sabia que a moto não tinha placas, porém desconhecia a adulteração.

Os policiais militares Diego Antônio e Camila,

por seu turno, esclareceram que realizavam patrulhamento de rotina, quando se depararam com o recorrente, sem capacete, conduzindo uma motocicleta desprovida de placas de identificação. Deram ordem de parada, porém ele tentou se evadir. Ao realizarem a abordagem, constataram que o motociclo estava com a numeração do chassis e do motor adulterados por supressão.

Pois bem.

A despeito dos argumentos expendidos pelo combativo patrono subscritor das razões recursais defensivas, não há se falar em anemia probatória.

Tanto o recorrente quanto as testemunhas de acusação ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram os fatos narrados na peça matriz.

E ainda que WÉWERTON tenha tentado se eximir de sua responsabilidade criminal, alegando que não sabia da supressão dos sinais identificadores da motocicleta, sua escusa não convence.

A uma porque não há nada nos autos a amparar sua versão, e a duas porque as circunstâncias fáticas que permearam a conduta — condução de motocicleta sem placas — deixam claro que, ao menos, deveria saber da adulteração.

No ponto, ademais, como bem pontilhado pelo eminente Magistrado sentenciante *“qualquer pessoa poderia facilmente perceber a adulteração, fato que reforça a responsabilidade do acusado, pois era imprescindível maior cuidado no momento de ter a posse sobre o motociclo”*.

A edição da novel Lei nº 14.562/23, que incluiu o inciso III, no § 2º, do artigo 311, do Código Penal, passou a ser

punida a conduta de quem pratica qualquer dos núcleos previstos para o tipo penal, na condição de que “*devesse saber*” da adulteração, sem que, necessariamente, fosse por ela responsável, ou seja, a inovação legislativa passou a punir a conduta de quem utiliza o bem se estiver adulterado ou remarcado.

Incide, na espécie, o dolo eventual, sendo admitida a criminalização do agente abordado nestas condições.

Com efeito, bem lançada a condenação.

Nada a reparar na pena.

Dosada com critério e justificada.

O apelante é portador de antecedentes criminais desabonadores, de sorte que sua basilar foi incrementada em 1/6 (um sexto).

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ambas compensadas *in totum*.

E ainda que a pena corporal tenha permanecido em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o regime prisional fechado para início da expiação se mostrou adequado ao caso, especialmente pela biografia criminal do recorrente.

A este teor: “5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes e com maus antecedentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, desde que fundamentada em elementos concretos como a reincidência e a conduta social desfavorável. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado de forma fundamentada, em razão dos maus antecedentes e da reincidência dos réus, afastando a

possibilidade de regime menos severo, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ (STJ, HC nº 929.754/SP, jg. 26/11/2024).

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator